

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO
DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À
RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS
SUPERIORES BRASILEIROS**

**THE SYSTEM OF CRIMINAL PROCEDURAL NULLITIES AS AN INSTRUMENT
TO LIMIT STATE PUNITIVE POWER: A CRITIQUE OF THE RELATIVIZATION
OF ABSOLUTE NULLITIES BY SUPERIOR COURTS BRAZILIAN**

**Marcelo Queiroz Alves De Oliveira
Rodrigo Suzana Guimarães
Adriano da Silva Ribeiro**

Resumo

O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta. Conclui-se que tal prática contraria a lógica do sistema, pois as nulidades absolutas decorrem de violação a normas de interesse público e a princípios constitucionais do processo, cujo prejuízo é inerente e presumido, não sujeito à preclusão ou convalidação. A metodologia empregada é dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica doutrinária e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Nulidades processuais penais, Nulidades absolutas, Garantias constitucionais, Poder punitivo, Relativização

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the system of procedural nullities in Brazilian criminal procedure law,

inherent and presumed, and not subject to preclusion or convalidation. The methodology employed is deductive, based on doctrinal bibliographic research and case law analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedural nullities, Absolute nullities, Constitutional guarantees, Punitive power, Relativization

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa o fenômeno da relativização das nulidades absolutas no processo penal brasileiro, consubstanciado na prática dos tribunais superiores de exigir, mesmo diante de vícios que violam normas de interesse público e princípios constitucionais do processo, a comprovação do prejuízo concreto pela parte prejudicada e a arguição em momento processual oportuno, sob pena de preclusão e convalidação do ato. Tal prática, verificada em juízos e acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, contraria as características essenciais das nulidades absolutas consagradas pela doutrina processual penal e representa uma ameaça ao sistema de garantias constitucionais do acusado.

A hipótese central que orienta a pesquisa é a de que a relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores viola a lógica do sistema das nulidades processuais penais e, por consequência, enfraquece o sistema constitucional de garantias do acusado. Ao tratar as nulidades absolutas como se relativas fossem — exigindo comprovação do prejuízo e observância de prazo para arguição —, os tribunais invertem o sentido protetivo do sistema, convertendo-o em obstáculo à proteção dos direitos fundamentais do imputado e favorecendo uma aplicação arbitrária do poder punitivo estatal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o fenômeno da relativização das nulidades absolutas no processo penal brasileiro, verificando sua incompatibilidade com o sistema de garantias constitucionais do acusado. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (a) estudar a tipicidade dos atos processuais penais e as categorias de atos defeituosos, com destaque para os atos nulos; (b) analisar os princípios regentes do sistema das nulidades processuais penais, especialmente o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação e do interesse; (c) distinguir as características das nulidades absolutas e relativas, com atenção às regras sobre demonstração de prejuízo e preclusão; e (d) identificar, a partir da jurisprudência do STF e do STJ, as manifestações concretas do fenômeno da relativização e avaliar sua inadequação frente ao sistema constitucional de garantias.

A metodologia adotada é a dedutiva, partindo de premissas gerais sobre a teoria das nulidades processuais penais para, a partir delas, avaliar as situações concretas verificadas na jurisprudência dos tribunais superiores. O procedimento metodológico empregado é a pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias da área do direito processual penal, e a análise documental de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem é qualitativa, voltada à compreensão crítica do fenômeno e de suas implicações para

o sistema de garantias constitucionais do processo penal.

O trabalho está estruturado em cinco seções. A primeira, esta introdução, apresenta o objeto, a hipótese, os objetivos e a metodologia da pesquisa. A segunda seção examina as noções iniciais sobre os atos processuais penais e suas irregularidades, abordando o conceito de tipicidade processual e as categorias de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos). A terceira seção analisa os princípios aplicáveis às nulidades processuais penais, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade. A quarta seção trata das nulidades absolutas e relativas, explorando seus conceitos, características e distinções. Por fim, a quinta seção dedica-se ao fenômeno da relativização das nulidades absolutas, identificando suas manifestações na jurisprudência do STF e do STJ e demonstrando sua incompatibilidade com o sistema constitucional de garantias do acusado.

2 NOÇÕES INICIAIS A RESPEITO DAS NULIDADES PROCESSUAIS E OS ATOS PROCESSUAIS PENAIS IRREGULARES

Da mesma forma que no direito penal, quando o assunto se refere ao direito processual penal, se faz necessário o estudo da tipicidade dos atos processuais. O procedimento processual penal é composto de um rito definido em lei que consiste em uma sequência de atos, possuindo forma e requisitos a serem observados para que seja considerado válido e capaz de produzir seus efeitos.

No processo penal também deve haver um juízo de tipicidade entre o ato praticado e a lei processual penal, todo ato processual deve ser praticado de acordo com a CR/88 e com as leis processuais penais, garantindo às partes um direito processual penal justo e de acordo com os princípios constitucionais do processo.

É o que ensina Renato Brasileiro de Lima, nesse sentido o autor afirma que,

O estudo da tipicidade penal também se revela de fundamental importância no âmbito processual penal. Aqui, a tipicidade corresponde à ideia de que o ato processual deve ser praticado em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais penais, assegurando-se assim, não somente às partes, como toda a coletividade, a existência de um processo penal justo e em consonância com o princípio do devido processo legal. (LIMA, 2026, p. 1621).

A finalidade do sistema das nulidades processuais penais é garantir às partes do processo uma segurança jurídica ao longo do procedimento processual penal, e principalmente ao acusado, permitindo que a lei penal seja aplicada, sem, contudo, suprimir seus direitos e garantias fundamentais.

O autor complementa que, “de fato, ao mesmo tempo em que a tipicidade processual

assegura ao Estado seu legítimo interesse na condução de um processo justo sem a presença de vícios, também preserva direitos e garantias fundamentais do acusado.” (Lima, 2026, p. 1622).

Aury Celso Lima Lopes Júnior, entende que a forma do ato processual funciona como um meio de limitar o poder do Estado em exercer o *jus puniend* e uma garantia ao acusado de observância de seus direitos e garantias fundamentais. Segundo o autor,

o processo penal é um instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, impondo severos limites ao exercício desse poder e também regras formais para o seu exercício. É a forma, um limite ao poder estatal. Mas, ao mesmo tempo, a forma é uma garantia para o imputado, em situação similar ao princípio da legalidade do direito penal. (Lopes Júnior, 2026, p. 948).

Para que seja obedecida a forma do ato processual, é necessário que haja a previsão de uma sanção no caso de o ato ser praticado se a forma legal não for observada, havendo a necessidade de estabelecer um meio de coerção para seu não cumprimento. É nesse sentido que surge o conceito de nulidade processual, vindo a ser uma sanção aplicada ao ato defeituoso, decorrente da inobservância de determinada exigência legal.

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que

a nulidade é a sanção aplicada pelo juiz em razão da verificação de um ato processual defeituoso. A sua imposição terá lugar toda vez que o desatendimento de norma processual penal cause prejuízo a direito das partes ou quando haja presunção legal de tal prejuízo por se cuidar de formalidade essencial. (Távora; Alencar, 2026, p. 1541).

Guilherme de Souza Nucci, da mesma forma ensina que as nulidades “são os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e conseqüente renovação.” (Nucci, 2026).

Eugênio Pacelli, define a nulidade como a “consequência jurídica da prática irregular de ato processual, seja pela não observância da forma prescrita em lei, seja pelo desvio de finalidade surgido com a sua prática.” (Pacelli, 2025).

Lima, no mesmo sentido afirma que a nulidade

é compreendida como espécie de sanção aplicada ao ato processual defeituoso, do que deriva a inaptidão para produção de seus efeitos regulares. [...] O sistema de nulidades foi pensado, portanto, como instrumento para compelir os sujeitos processuais à observância dos modelos típicos: ou se cumpre a forma legal ou corre-se o risco de o ato processual ser declarado inválido e ineficaz. (Lima, 2026, p. 1622).

Para que seja declarada a nulidade do ato processual, é imprescindível analisar qual a irregularidade atinge o ato e se ela é capaz ou não de o macular. Os atos defeituosos comportam classes distintas, sendo as dos atos meramente irregulares, inexistentes e nulos.

Os atos meramente irregulares são aqueles praticados com a inobservância de uma exigência legal sem maior relevância e não trazem nenhum prejuízo para as partes, razão pela qual não se anula um ato meramente irregular. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha ensina

que em tais atos,

é desatendida uma exigência legal sem maior relevância. Tal exigência é estabelecida em norma infraconstitucional, traduzindo um fim em si mesma, ou seja. Sem acarretar prejuízo para nenhuma das partes. Portanto, não se anula o ato quando este configura mera irregularidade, embora praticado em contrariedade ao que determina a lei processual. (Cunha, 2023, p. 1402-1403).

Os atos inexistentes, são aqueles acometidos por um vício de tamanha gravidade que sequer podem ser tratados como atos processuais, que em razão dela, o ato sequer existe no ordenamento jurídico, vez que a inexistência antecede qualquer consideração sobre a validade do ato processual.

Nucci ensina que,

À margem das nulidades, existem atos processuais que, por violarem tão grotescamente a lei, são considerados inexistentes. Nem mesmo de nulidade se trata, uma vez que estão distantes do mínimo aceitável para o preenchimento das formalidades legais. Não podem ser convalidados, nem necessitam de decisão judicial para invalidá-los. (Nucci, 2026).

Lima complementa que “o vício gera a inexistência do ato não se convalida jamais, nem mesmo com o trânsito em julgado, de eventual sentença condenatória ou absolutória, podendo ser reconhecido na constância do processo e após o seu encerramento.” (Lima, 2026, p. 1625).

Na última classe de atos processuais defeituosos, tem-se os atos nulos, que são aqueles praticados com a inobservância de seu modelo legal ou com a ausência de um requisito indispensável para a sua prática.

Segundo Lima, “face a inobservância do modelo típico ou a ausência de requisito indispensável para a prática do ato processual, são passíveis de decretação de ineficácia, reconhecendo sua nulidade absoluta ou relativa”. (Lima, 2026, p. 1624).

Lopes Júnior, os define como

os atos processuais realizados com defeito, em que o princípio constitucional ou processual tutelado é atingido. Aqui existe uma lesão principiológica que compromete a regularidade processual, dando lugar à discussão em torno do caráter absoluto ou relativo da nulidade (na doutrina tradicional), ou naquilo que chamamos de ato defeituoso sanável ou insanável. (Lopes Júnior, 2026, p. 937).

Paulo Rangel no mesmo sentido, ensina que “nulo é o ato defeituoso, atípico, que sofreu a sanção de nulidade. Ou seja, é o estado do ato após o reconhecimento judicial de invalidade.” (Rangel, 2023).

Em que pese serem portadores de vício que impede a produção de seus efeitos, tal consequência ocorrerá somente após a declaração judicial de sua nulidade, portanto, tais atos, tais atos são juridicamente existentes e produzem seus efeitos regulares enquanto não reconhecida a sua nulidade. Lima ensina que “enquanto este vício não for expressamente

reconhecido pelo Tribunal competente, esta decisão terá aptidão para produzir seus efeitos regulares.” (Lima, 2026, p. 1624).

Apesar da existência de três classes de atos processuais defeituosos, o presente trabalho se limita ao estudo da classe dos atos nulos.

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS

A partir das características das nulidades relativas e absolutas e para compreendê-las melhor, se faz necessário o estudo dos princípios regentes da teoria geral das nulidades previstas no direito processual penal.

Diversos princípios se destacam, como o do prejuízo, instrumentalidade das formas, convalidação, lealdade, interesse, causalidade e conservação dos atos processuais.

O princípio do prejuízo está previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, e segundo ele, para a decretação de uma nulidade é necessário que a parte interessada realize a demonstração do prejuízo decorrente do ato praticado em desconformidade com o modelo legal.

Cunha explica que

Para que seja declarada uma determinada nulidade, é preciso a demonstração do prejuízo sofrido pela parte interessada, decorrência da omissão, nos termos do dispositivo em exame. É a aplicação do brocardo francês denominado *pas de nullité sans grief*. Assim, se o ato foi praticado em desconformidade com a lei, mas, a despeito disso, não acarretou qualquer prejuízo, ele é válido. (Cunha, 2023, p. 1408).

Lima, seguindo a mesma linha afirma que

O princípio do prejuízo aí previsto deriva da ideia de que a tipicidade dos atos processuais funciona apenas como um instrumento para a correta aplicação do direito. Logo, eventual desobediência às formas prescritas em lei só deve acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma restar comprometida pelo vício. Em síntese, somente a atipicidade relevante, capaz de produzir prejuízo às partes, autoriza o reconhecimento da nulidade. (Lima, 2026, p. 1637).

Assim, em atenção ao princípio do prejuízo, *pas de nullité sans grief*, não haverá a declaração da nulidade do ato se não for demonstrado prejuízo concreto à parte que contra ele insurge, impondo que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para uma das partes.

Entretanto, a comprovação do prejuízo é necessária apenas nas nulidades relativas, sendo presumido quando se tratar de nulidade absoluta. Cunha afirma que

[...] se o ato foi praticado em desconformidade com a lei, mas, a despeito disso, não acarretou qualquer prejuízo, ele é válido. Isso em se tratando de nulidade relativa. [...]. Tratando-se, porém, de nulidade absoluta, como já visto, é desnecessária a demonstração do prejuízo, pois ele presumido. (Cunha, 2023, p. 1408).

O princípio da instrumentalidade das formas encontra-se previsto no art. 566 do Código de Processo Penal e pressupõe que o ato será válido se tiver atingido a sua finalidade, ainda que sem a observância da forma legal.

Lima afirma que

[...] é dominante a utilização do terceiro sistema – instrumentalidade das formas –, e, que se compreende que a existência do modelo típico não é um fim em si mesmo. Na verdade, a forma prescrita em lei visa proteger algum interesse ou atingir determinada finalidade. Por isso, antes de ser decretada a ineficácia do ato processual praticado em desacordo com o modelo típico, há de se verificar se o interesse foi protegido ou se a finalidade do ato processual foi atingida. Em caso afirmativo, não há motivo para se decretar a nulidade do ato processual. (Lima, 2026, p. 1638).

Assim, a formalidade necessária para o ato não constitui a finalidade do ato processual, devendo ser levado em consideração se mesmo viciado ele foi capaz de atingir seus objetivos, o que, caso ocorra, afastará o reconhecimento da nulidade e implicará na manutenção do ato processual, que, embora defeituoso, foi capaz de atingir o seu objetivo.

Paulo Rangel, assim afirma

[...] o juiz deve investigar se o ato que foi praticado em desconformidade com a lei atingiu o seu fim. Se positiva a resposta, se o ato atípico influenciou em verdade substancial ou na decisão da causa. Se positiva a resposta, se trouxe prejuízo para uma das partes, declara-se nulo o ato. (Rangel, 2023).

O princípio da convalidação está previsto no art. 571 do CPP, prevê que se as nulidades não forem arguidas no momento oportuno, serão atingidas pela preclusão, estando convalidadas. O termo convalidar remete a ideia de tornar válido, assim, é possível que um ato que anteriormente viciado, possa se tornar válido pelo decurso do tempo ou pelo fato da parte prejudicada ter aceitado, ainda que de forma tácita, a produção de efeitos do ato viciado.

Cunha esclarece que, “este dispositivo estabelece o momento adequado para que as nulidades relativas sejam suscitadas. Caso não o sejam, tais nulidades serão atingidas pela preclusão, a importar na falta de alegação no momento oportuno, e se consideram sanadas, isto é convalidadas.” (Cunha, 2023, p. 1438).

Tal princípio, tem aplicação restrita às nulidades relativas, não se aplicando às nulidades absolutas, vez que estas não estão sujeitas à preclusão, podendo ser arguidas inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.

Entretanto, preclusão irá produzir seus efeitos quando se tratar de sentença absolutória própria transitada em julgado, vez que o direito processual penal não admite a revisão criminal e rescisão da coisa julgada contra o acusado.

Cunha afirma que “a possibilidade de convalidação, quando não observados os marcos abaixo indicados, referem-se às nulidades relativas, posto que as absolutas, como já

ressaltamos, não se sujeito à preclusão, a permitir sejam reconhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício.” (Cunha, 2023, p. 1438).

Lima no mesmo sentindo esclarece que

Pelo menos em regra, este princípio é aplicável apenas às nulidades relativas. Isso porque a mácula do ato absolutamente nulo não pode ser saneada ou convalidada, seja pelo decurso do tempo (preclusão temporal), seja pelo fato de a parte, ainda que tacitamente ter aceitado a produção de seus efeitos (preclusão lógica). Dizemos que, *em regra*, não se aplica tal princípio às nulidades absolutas porquanto, no caso do trânsito em julgado de sentença absolutória própria, entende-se que as nulidades absolutas ocorridas no curso do processo estarão convalidadas. Visto que não se admite revisão criminal *pro societate*. (Lima, 2026, p. 1644).

O princípio da causalidade, previsto no art. 573, § 1º do Código de Processo Penal, conforme Lima ensina, estabelece que a declaração da nulidade de um ato, acarreta a nulidade dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência (Lima, 2026, p. 1641).

Segundo Cunha, o princípio do interesse, previsto no art. 565 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhuma das partes poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância interesse à parte contrária. De tal forma, não há nulidade por omissão de formalidade que só interesse à parte contrária (Cunha, 2023, p. 1425).

Em relação ao referido princípio, Lima complementa que é aplicável apenas quando se tratar de nulidades relativas, vez que as nulidades absolutas, por se tratar de vício que atenta contra norma de ordem pública e interesse geral, devem ser reconhecidas de ofício do juiz. O autor afirma que

esse princípio é aplicável apenas às nulidades relativas. Isso porque, em se tratando de nulidade absoluta, como há, em regra, violação de norma protetiva de interesse público com status constitucional (v.g., devido processo legal, ampla defesa, contraditório), qualquer parte pode fazer a arguição. (Lima, 2026, p. 1643).

Assim, tem-se os princípios mais relevantes aplicáveis sobre o tema, o que permite compreender as características das nulidades absolutas e relativas.

4 NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS, CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O gênero dos atos nulos comporta duas espécies distintas de as nulidades absolutas e as relativas.

Por nulidade absoluta, entende-se como sendo aquela em que o vício que contamina o ato processual viola norma de interesse público, não afeta apenas às partes do processo e sim contra a coletividade, atentando contra os princípios constitucionais do processo ou convenção

ou tratado internacional incorporado pelo direito brasileiro.

Nucci ensina que nulidades absolutas são “aquelas que devem ser proclamadas pelo magistrado, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, porque produtoras de nítidas infrações ao interesse público na produção do devido processo legal.” (Nucci 2026).

De acordo com Pacelli, as nulidades absolutas configuram

as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do juiz natural, o do contraditório e da ampla defesa, o da imparcialidade do juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo. (Pacelli, 2025).

Cunha, sobre a espécie das nulidades absolutas, afirma que “nela, se desatende uma formalidade de caráter constitucional, ou seja, são afrontados princípios constitucionais do Processo Penal. Aqui a formalidade não interessa apenas às partes, mas à ordem pública.” (Cunha, 2023, p. 1404).

No mesmo sentido, Lima afirma que “o vício constante do ato processual atenta contra o interesse público na existência de um processo penal justo”. (Lima, 2026, p. 1626).

Por se tratar de uma violação à norma de interesse público, as nulidades absolutas possuem duas características a serem destacadas, sendo a do prejuízo presumido e a da possibilidade arguição a qualquer momento.

Em relação ao prejuízo presumido, entende-se que, em se tratando de nulidade absoluta, a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, em atenção ao princípio do *pas des nullités sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual prevê que não há declaração da nulidade do ato se não demonstrado prejuízo concreto à parte que contra ele insurge, torna-se desnecessária.

A nulidade absoluta não exige a demonstração do referido prejuízo, sendo ele inerente à violação da norma de interesse coletivo, o que dispensa a sua comprovação pela parte prejudicada.

Nesse sentido Cunha afirma que, “a formalidade não interessa apenas às partes, mas à ordem pública. Em razão disso, independe da demonstração de prejuízo (que é presumido) [...]” (Cunha, 2023, p. 1404).

Nucci na mesma linha, destaca que,

Logicamente, tal princípio deve ser aplicado com maior eficiência e amplitude no tocante às nulidades relativas, uma vez que o prejuízo, para o caso das nulidades absolutas, é presumido pela lei, não se admitindo prova em contrário. Assim, quando houver uma nulidade absoluta, deve ela ser reconhecida tão logo seja cabível, pois atenta diretamente contra o devido processo legal. (Nucci 2026).

Lima de forma semelhante entende que, “em se tratando de nulidade absoluta,

geralmente violadora de norma protetiva de interesse público com status constitucional (v.g. devido processo legal, ampla defesa, contraditório), grande parte da doutrina entende que o prejuízo é presumido [...]” (Lima, 2026, p. 1626).

Apesar de não entender como prejuízo presumido, Pacelli reconhece que nas nulidades absolutas há a afirmação do prejuízo ou a pressuposição de sua existência, sendo o prejuízo uma consequência inevitável da violação da forma legal do ato (Pacelli, 2025).

Outra característica das nulidades absolutas, por violar norma de interesse público o ato por ela contaminado, é que o vício constante no ato processual defeituoso é insanável e não se convalida com o tempo. Consequentemente, não estão sujeitas à preclusão, podendo ser arguidas em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e da sentença absolutória imprópria.

Junior, ensina que,

É recorrente a classificação das nulidades em absolutas e relativas, sendo as primeiras definidas como aquelas em que: ocorre uma violação de norma cogente, que tutela interesse público; ou existe a violação de princípio constitucional; pode ser declarada de ofício ou mediante invocação da parte interessada; o prejuízo e o não atingimento dos fins são presumidos; é insanável, não se convalida e tampouco é convalidada pela preclusão ou trânsito em julgado. (Lopes Júnior, 2026, p. 938).

Lima afirma que,

em se tratando de sentença condenatória ou absolutória imprópria, as nulidades podem ser arguidas mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que nessa hipótese, há instrumentos processuais aptos a fazê-lo, como a revisão criminal e o *habeas corpus*, que somente podem ser ajuizados em favor do condenado. (Lima, 2026, p. 1627).

Pacelli no mesmo sentido, dispõe que “diante da qualidade do interesse em disputa, as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas *ex officio* e a qualquer tempo, ainda que já presente, como tivemos oportunidade de salientar, o trânsito em julgado da sentença. (Pacelli, 2025).

Entretanto, é importante destacar que a possibilidade de arguição a qualquer tempo, encontra limite na formação da coisa julgada em favor acusado, não podendo ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença absolutória própria, vez que é inadmitida a revisão criminal *pro societate* e o *nem reformatio in pejus* nos recursos exclusivos da defesa (Lima, 2026, p. 1629).

As nulidades relativas, por sua vez, são aquelas que atentam contra a norma infraconstitucional que tutela interesse apenas de uma das partes do processo. Cunha afirma que na nulidade relativa “é desatendida uma exigência legal estabelecida em norma infraconstitucional. Tal formalidade é essencial, pois resguarda interesse de uma das partes.” (Cunha, 2023, p. 1403).

Na definição de Junior, “ em linhas gerais, define-se a nulidade relativa a partir dos seguintes aspectos: viola uma norma que tutela um interesse essencialmente da parte, ou seja, um interesse privado; não pode ser conhecida de ofício, dependendo da postulação da parte interessada; convalida com a preclusão; a parte deve demonstrar o prejuízo sofrido. (Lopes Júnior, p. 939).

As nulidades relativas possuem características diversas da nulidade absoluta, enquanto a primeira pode ser arguida em qualquer fase, inclusive após o trânsito em julgado, e por não necessitarem demonstração de prejuízo sofrido pela parte. Nas nulidades relativas as características vão em sentido contrário, exigindo-se a demonstração do prejuízo e a necessidade de arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão e consequente convalidação.

Em relação à primeira característica, é imprescindível que a parte que alega a existência da nulidade relativa comprove o prejuízo sofrido por ela em razão de sua ocorrência.

O reconhecimento dela está depende da comprovação do prejuízo decorrente da desobediência da forma legal prevista para o ato. Lima afirma que “segundo a doutrina, enquanto o prejuízo é presumido nas hipóteses de nulidade absoluta, o reconhecimento de uma nulidade relativa está condicionado à comprovação do prejuízo decorrente da inobservância da forma prescrita em lei.” (Lima, 2026, p. 1629).

Cunha, no mesmo sentido, explica que “em todos esses casos, para que se reconheça a nulidade, é preciso que se demonstre o prejuízo sofrido.” (Cunha, 2023, p. 1403). Lopes Júnior, também explica que “não havendo demonstração do efetivo prejuízo para a parte que o alegou, não haverá a nulidade do ato.” (Lopes Júnior, 2026, p. 939).

Portanto, quando se tratar de nulidade relativa, deve ser observado o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para uma das partes, em obediência ao princípio do *pas des nullités sans grief*. (BRASIL, 1941).

A segunda característica das nulidades relativas, é que elas devem ser arguidas em momento adequado, sob pena de preclusão, e como consequência dela, a convalidação do ato viciado. Ou seja, se não suscitada nos momentos processuais em que a lei determina, o vício do ato será sanado, estando apto a produzir os seus efeitos.

Lima afirma que

ao contrário das nulidades absolutas, as de natureza relativa podem ser convalidadas, ou seja, seu vício pode ser removido para que o ato produza seus efeitos regulares, seja pelo decurso do tempo (preclusão temporal), seja pelo fato de a parte, tacitamente, ter aceitado seus efeitos (preclusão lógica). (Lima, 2026, p. 1629).

Rangel esclarece que

Não arguida no momento oportuno, haverá a preclusão, portanto, há prazo para ser declarada. Se houver sentença (condenatória ou absolutória) e a nulidade não houver sido alegada pela parte interessada, ficará acobertada pela coisa julgada. Há convalidação (art. 572). O princípio do interesse somente se aplica à nulidade relativa. (Rangel, 2023).

O momento adequado para que uma nulidade relativa seja suscitada está previsto no art. 571 do Código de Processo Penal, que deve ser lido à luz de todas as reformas ocorridas, vez que houveram várias modificações no tocante aos procedimentos penais, o que leva à necessidade de interpretação do referido artigo conforme todas atualizações promovidas. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, Pacelli assim resume o momento adequado para arguir cada nulidade, sendo

[...] a regra é a manifestação por ocasião das alegações finais (art. 571, I, II e VI) em relação às nulidades ocorridas até aquele momento processual. Após a prolação da sentença, as nulidades relativas (e as absolutas, nos casos excepcionais em que deverão ser arguidas para serem conhecidas) devem ser alegadas nas razões de recurso ou na seção de julgamento, se estas não tiverem sido oferecidas, nos termos do art. 571, VII. (Pacelli, 2025).

O que em suma o referido dispositivo determina é que, caso as nulidades não sejam alegadas no momento adequado previsto pela lei, o ato viciado se convalidará.

5 RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS

Após a análise das espécies de nulidades existentes no direito processual penal, suas características e princípios regentes do sistema, é importante destacar um movimento crescente que vem ocorrendo no direito brasileiro.

Como visto anteriormente, o tema nulidades, previsto no Código de Processo Penal, encontra-se desatualizado seja pelas reformas em outras partes da referida lei ou pela ação dos tribunais.

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 564, um rol de nulidades, entretanto, o referido rol é insuficiente para atingir todos os vícios que podem acometer os atos processuais. (Brasil, 1941).

Embora haja na referida lei uma tentativa para identificação da ocorrência de uma nulidade, a tarefa é de considerável ineficácia, vez que não é possível prever todas as situações em que houve a ocorrência de um ato defeituoso. Por tal razão, o meio mais adequado é seguir a definição doutrinária, de que ocorrerá uma nulidade toda vez que o ato for praticado com a

inobservância do modelo legal, ou seja, quando houver a atipicidade do ato processual.

Sendo o ato atípico, esse defeito pode ser visto como uma nulidade relativa ou absoluta, o que dependerá da sua atipicidade, assim, sendo o ato praticado em inobservância de Constituição da República a nulidade será absoluta, em contrapartida, se o vício atenta contra norma infraconstitucional a nulidade será relativa, aplicando-se a regras referentes a cada espécie de nulidade.

Em resumo, as nulidades absolutas são aquelas que violam norma de interesse geral, atentando contra toda a coletividade, e que não estão sujeitas à demonstração do prejuízo, sendo ele presumido, e que permitem a sua arguição em qualquer momento do processo, não estando sujeitas à preclusão.

As nulidades relativas, por sua vez, violam norma de interesse apenas das partes, e que para serem reconhecidas exigem a comprovação do prejuízo sofrido pela parte interessada em seu reconhecimento e a arguição no momento processual adequado, sob pena de preclusão e convalidação do ato.

Dada essa defasagem do sistema das nulidades processuais, por muitas vezes, a definição e o reconhecimento de um vício processual ficam sujeitos ao entendimento dos tribunais, que as reconhecem, ou não, a partir da discricionariedade e a subjetividade de seus membros. Por exigirem um pronunciamento judicial para seu reconhecimento, o ato processual viciado é eficaz que tal pronunciamento ocorra, deixando de produzir seus efeitos apenas quando o defeito for reconhecido.

Tendo em vista que para o seu reconhecimento é necessária uma intervenção judicial, que será conceituado como ‘relativização das nulidades absolutas’, no qual, os tribunais por vezes, confundem os conceitos e as características das nulidades absolutas e relativas (por mais que essa classificação como será destacado adiante, mereça algumas críticas) exigindo para o reconhecimento de espécies de nulidade absoluta, requisitos da nulidade relativa.

Távora e Alencar sobre a necessidade de um pronunciamento judicial em relação às nulidades, ensina que “apesar do acerto dessas ideias, elas permitiram a abertura de espaço para o fenômeno da relativização as nulidades processuais, que prestigia a discricionariedade e o subjetivismo do juiz, em detrimento do sistema acusatório, o que é por demais perigoso.” (Távora; Alencar, 2026, p. 1550).

E ainda, que sua prática é verificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Távora; Alencar, 2026, p. 1550).

Cunha, no mesmo sentido, destaca que, “contudo, o que se verifica na prática, a partir de entendimentos pretorianos, é uma notável tendência quanto ao aproveitamento de todo e

qualquer ato, ainda que fulminado de nulidade absoluta.” (Cunha, 2023, p. 1427).

O reconhecimento de uma nulidade absoluta será nos casos em que o tribunal, assim a entender, não havendo critérios certos e definidos sobre a definição de qual espécie de nulidade.

Lopes Júnior. critica a referida incerteza, afirmando que “não é necessário maior esforço para compreender que uma nulidade somente será absoluta se o julgador (juiz ou tribunal) quiser... e esse tipo de incerteza é absolutamente incompatível com o processo penal contemporâneo.” (Lopes Júnior, 2026, p. 944).

A partir de uma análise da jurisprudência dos referidos tribunais, é possível verificar que é recorrente a exigência da demonstração do prejuízo para o reconhecimento de uma nulidade absoluta, o que contraria a lógica de todo o sistema, vez que o prejuízo é inerente à violação da norma de ordem pública.

A decisões judiciais tanto do Supremo Tribunal Federal quando do Superior Tribunal de Justiça, são uníssonas no sentido de exigir a comprovação do prejuízo sofrido pela vítima quando diante de uma hipótese de nulidade absoluta.

Nesse sentido, destaca o que foi (re)afirmado no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 263.709, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, conforme decisão publicada em 12/03/2026,

[...] 5. A jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à necessidade de demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*). [...]. (HC 263709 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-03-2026 PUBLIC 12-03-2026). (Brasil, 2026).

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, (re)afirma a necessidade de demonstração do prejuízo quando diante de uma nulidade absoluta, conforme decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.486.964/PB, publicada em 18/03/2026,

[...] 4. Não se declara nulidade, mesmo a absoluta, se dela não resultar prejuízo para aquele que a alega, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. [...]. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.486.964/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026. (Brasil, 2026).

No mesmo sentido, Junior explica que

Muitos são os julgados em que se invoca o pomposo (mas inadequado ao processo penal) *pas de nullité sans grief*, desprezando-se que a violação da forma processual implica grave lesão ao princípio constitucional que ela tutela, constituindo um defeito processual insanável (ou uma nulidade absoluta, se preferirem). O que importa é que a nulidade deve ser reconhecida, e determinada a ineficácia do ato. (Lopes Júnior, 2026, p. 943).

Ao proceder assim, os tribunais negam eficácia ao sistema das nulidades processuais,

que, conforme exposto nas linhas iniciais deste trabalho, configuram um meio de limitação do poder estatal, de modo a impedir que a aplicação do direito penal esteja sujeita a arbitrariedades e garantir ao acusado a observância de seus direitos e garantias fundamentais.

Lopes Júnior., explica que

[...] a relativização implica negação de eficácia aos princípios constitucionais do processo penal. A título de ausência de prejuízo ou atingimento do fim, os tribunais brasileiros, diariamente, atropelam direitos e garantias fundamentais com uma postura utilitarista e que esconde, no fundo, uma manipulação discursiva. (Lopes Júnior, 2026, p. 943).

Não é raro encontrar nos repositórios de jurisprudência dos tribunais superiores, como as citadas acima, entendendo pela necessidade de comprovação do prejuízo, mesmo quando diante de uma hipótese de nulidade absoluta.

Entretanto, tal prejuízo é uma consequência direta da violação da forma legal prevista para o ato, vez que a forma, serve justamente para garantir a sua eficácia e não como um mero limite a ser proposto pelo julgador.

Por tudo isso, não é adequado que se impute ao acusado a necessidade de comprovar o prejuízo sofrido por ele em decorrência da violação da forma prevista em lei para a prática do ato, ainda que se compactue com o reconhecimento do prejuízo para o reconhecimento de uma nulidade absoluta, quem deverá demonstrar que ele não esteve presente será o julgador, que caso decida pela manutenção do ato, de forma fundamentada indique que a violação ao princípio constitucional não tenha causado prejuízo ao acusado.

Lopes Júnior. ensina que

a eficácia do ato ficará na dependência da demonstração de que a atipicidade não causou prejuízo algum. Ou seja, não é a parte que alega a nulidade que deverá “demonstrar” que o ato atípico lhe causou prejuízo. Será o juiz que, para manter a eficácia do ato, deverá expor as razões pelas quais a atipicidade não impediu que o ato atingisse sua finalidade. (Lopes Júnior, 2026, p. 945).

Ainda na esteira da relativização das nulidades absolutas, é recorrente também decisões judiciais no sentido de condicionar o reconhecimento das nulidades absolutas ao momento processual adequado, entendendo que, com o decurso do tempo sem manifestação do interessado, haverá a preclusão temporal e o ato, anteriormente eivado de nulidade, se convalidará.

Seguindo o mesmo entendimento em relação ao prejuízo, o Supremo Tribunal Federal, exige, em relação ao reconhecimento das nulidades absolutas, a necessidade de que elas sejam suscitadas em momento oportuno.

Nesse sentido destaca-se a decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 229631, julgado em 18/06/2025 em 23/06/2025, no qual (re) afirma que as nulidades absolutas

estão sujeitas à convalidação pelo decurso do tempo,

[...]. Ademais, mesmo para as nulidades absolutas, exige a demonstração de prejuízo e a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão. [...]. (HC 229631 AgR-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 30-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-06-2025 PUBLIC 23-06-2025). (Brasil, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, conforme se verifica pelo julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.521.343/SP,

[...]. 2. O acórdão embargado está em conformidade com a orientação desta Corte Superior de que "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.395.723/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024). (AgRg nos EAREsp n. 2.521.343/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.). (Brasil, 2025a).

Sujeitar as nulidades absolutas à preclusão temporal novamente vai em sentido contrário à finalidade do sistema das nulidades, o que, como já exposto, é um meio de limitar o poder do estado e respeitar os direitos e garantias do acusado na aplicação da lei penal.

Não há que se falar em preclusão pelo decurso do tempo, vez que os sistema das nulidades processuais é formado a partir dos direitos e garantias fundamentais do acusado e a violação de tais matérias, por se tratarem de questões de ordem pública, não há que se falar em preclusão pelo decurso do tempo e consequentemente o ato inicialmente viciado não pode ser considerado válido pelo decurso do tempo.

Lopes Júnior, afirma que

convalidação, como o “tornar válido pelo decurso do tempo”, é um conceito inadequado para o processo penal, pois aqui não existe preclusão – no sentido civilista – para o réu, e, como o sistema de nulidades se estrutura a partir do sistema de garantias constitucionais, fundado, portanto, na tutela do interesse processual do imputado, o conceito perde sentido. (Lopes Júnior, 2026, p. 949).

Com base no que foi exposto verifica-se que cada vez mais os tribunais vêm se confundindo em relação aos requisitos para o reconhecimento das nulidades processuais penais, aproximando as nulidades relativas das nulidades absolutas.

Em que pese a existência desta divisão e isso ser pacífico na doutrina, a classificação das nulidades em absolutas e relativas não é de grande valia para o processo penal. Como visto no início deste trabalho, as nulidades são um meio de limitar o poder estatal na aplicação da lei penal, garantindo o acusado a observância de seus direitos e garantias fundamentais.

O que está sendo observado quando se estabelece um modelo típico para a prática de um ato processual são os princípios constitucionais do processo e também os direitos e garantias fundamentais do acusado previstos na Constituição da República de 1988.

Desta forma, se o defeito que acomete o ato é impossível de ser sanado, a medida adequada é a declaração de sua nulidade e consequente o impedimento em relação a produção de seus efeitos.

Lopes Júnior. afirma que

Somente o ato defeituoso insanável dará lugar ao decreto judicial de nulidade e, por consequência, de ineficácia ou impossibilidade de valoração probatória.

[...] Evidencia-se, assim, que nulidade mesmo só existirá nos casos de atipicidade insanável e relevante. Por isso, pouco diz o conceito de nulidade relativa. O que importa é a conjunção dos conceitos de defeito e possibilidade/impossibilidade de saneamento pela repetição. (Lopes Júnior, 2026, p. 947).

Aliado a tudo que foi exposto, é inegável o reconhecimento de que o sistema de garantias constitucionais está voltado para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do acusado e para limitar o poder de atuação do Estado, portanto, ao estabelecer um modelo típico para a prática de um ato processual a partir dos princípios constitucionais do processo, o legislador estabelece uma proteção ao acusado, que é claramente a parte hipossuficiente no processo.

Nesse sentido Lopes Júnior estabelece que

A forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu.

Um sistema de invalidades somente pode ser construído a partir da consciência desse binômio (limitação do poder/garantia), pois são as duas forças em constante tensão no processo penal.

O processo penal é um instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, impondo severos limites ao exercício desse poder e também regras formais para o seu exercício. É a forma, um limite ao poder estatal. Mas, ao mesmo tempo, a forma é uma garantia para o imputado, em situação similar ao princípio da legalidade do direito penal. (Lopes Júnior, 2026, p. 947-948).

Dessa forma, o sistema das nulidades deve ser observado em seu favor e não de forma prejudicial, como ocorre quando se exige que ele comprove o prejuízo sofrido em decorrência da inobservância da forma legal para o ato e com a imposição de preclusão temporal para arguir matérias de ordem pública, como a violação ao princípios constitucionais do processo ou de seus direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com especial atenção à relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores.

Constatou-se que as nulidades processuais penais constituem um instrumento de limitação do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado. O ato processual deve ser praticado em conformidade com o modelo típico previsto

na Constituição Federal e nas leis processuais penais, e, quando viciado, pode ser classificado como meramente irregular, inexistente ou nulo, sendo esta última categoria subdividida em nulidades absolutas e relativas.

As nulidades absolutas, por violarem normas de interesse público e princípios constitucionais do processo, possuem características próprias: o prejuízo é presumido, dispensando comprovação pela parte prejudicada, e podem ser arguidas a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, não se sujeitando à preclusão. As nulidades relativas, por sua vez, violam normas infraconstitucionais que tutelam interesse das partes, exigindo a comprovação do prejuízo e a arguição em momento processual adequado, sob pena de preclusão e convalidação do ato.

Contudo, verificou-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando, de forma reiterada, uma postura de relativização das nulidades absolutas. Os referidos tribunais exigem, mesmo nessas hipóteses, a demonstração do prejuízo concreto, em aplicação equivocada do princípio *pas de nullité sans grief*, e condicionam seu reconhecimento à arguição em momento oportuno, sujeitando-as à preclusão temporal.

Tal postura é incompatível com a lógica do sistema das nulidades processuais penais. O prejuízo decorrente da violação de norma de ordem pública é inerente ao próprio vício e não pode ser imputado ao acusado demonstrá-lo. Caso o julgador entenda pela manutenção do ato, deve fundamentar, de forma motivada, a ausência de prejuízo ao acusado. Da mesma forma, não é razoável que a violação a princípios constitucionais do processo seja sanada pelo mero decurso do tempo.

Conclui-se, portanto, que a relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores representa um retrocesso em relação ao sistema constitucional de garantias do processo penal, uma vez que o sistema das nulidades processuais penais deve ser interpretado e aplicado em favor do acusado, como instrumento de proteção de seus direitos e garantias fundamentais, e não como obstáculo a ser superado pelo poder punitivo do Estado. A classificação das nulidades em absolutas e relativas, embora criticada por parte da doutrina, deve ser respeitada em suas características essenciais, sob pena de esvaziar a eficácia do sistema protetivo constituído a partir da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 263709**. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO. Relator: Ministro André Mendonça. Data do julgamento: 25 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788173989>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 229631**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INICIATIVA DO JUIZ NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 212 DO CP. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO: AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. Relator: Ministro André Mendonça. Data do julgamento: 18 de junho de 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788173989>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.521.343/SP**. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O JULGADO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ DE QUE MESMO AS NULIDADES ABSOLUTAS DEPENDEM DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data do julgamento: 14 de maio de 2025a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=EREsp+319997+SC&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.486.964/PB**. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O JULGADO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM

CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ DE QUE MESMO AS NULIDADES ABSOLUTAS DEPENDEM DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Ministra Maria Marluce Caldas. Data do julgamento: 11 de março de 2026a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=2.486.964&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

LOPES JÚNIOR., Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal - Volume Único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2026. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999438/>> Acesso em: 10 abr. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.